PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N°. 015/2022

Iniciativa: Poder Legislativo

Fica instituído a Campanha de conscientização contra violência de pessoas idosas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei do Legislativo nº 015/2022 de autoria do Poder Legislativo que institui a Campanha de conscientização contra violência de pessoas idosas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Da fundamentação jurídica.

A proposição tem caráter orientatiivo para proteção do idoso nas relações de consumo.

Em relação ao tema o STF tem entendido que os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que de modo reflexo tratem de direito comercial ou consumidor.

Dessa forma, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de tal sorte que preserve a autonomia essencial do Município.

Da iniciativa do vereador.

A competência de membro do Poder Legislativo propor projeto de lei autorizativo, como sendo aquele que *autoriza* o Poder Executivo a tomar determinada iniciativa, é alvo de constante debate nas casas parlamentares, porém em meu entender sob o ponto de vista do STF as iniciativas reservadas expressamente ao Prefeito Municipal são aquelas expressamente descritas na Lei Orgânica Municipal, *in verbis:*

> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da

sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, ficou claro que, com exceção das medidas previstas expressamente na Constituição Federal normas essas que por simetria devem correspondência a nível estadual e municipal, haja vista que a interpretação conferida pela mais alta corte do país é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador concorrente,

Não se deve ignorar, contudo, que infelizmente muitos Tribunais de Justiça dos Estados tem dado uma visão diferente, situação essa que dificulta a atividade legislativa do vereador. Veja-se o TJ-SP em todas as suas manifestações têm se dirigido pela inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa.

Destaca-se que embora a proposição venha interferir na organização administrativa da Prefeitura Municipal não se trata de atribuição nova e sim algo já existente dentro da organização do Poder Executivo tendo a lei apenas o condão para garantir a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.

Deve haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, os projetos deverão contar com o voto favorável da maioria simples dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente vota somente em caso de empate.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 17 de maio de 2022.

WELLINGTON ALVES FARIAS
Portaria n° 005/2013
OAB-PR Nº 66.813